À ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARACIAMA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 008/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de conclusão da construção da Unidade Básica de Saúde - UBS Tipo I, no Município de Guaraciama/MG, incluindo mão de obra e materiais, conforme Projeto Básico, Memorial Descritivo e demais especificações técnicas constantes nos anexos do Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

BISPO & ARAUJO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 61.575.933/0001-00**, com sede na **Rua Luis Ferreira Costa, nº 294, Bairro Maristela Figueiredo, Guaraciama/MG, CEP 39.397-000**, neste ato representada por seu sócio-administrador, **MATHEUS ROSA PEREIRA ARAUJO**, inscrito no **CPF nº 123.415.396-37**, telefone **(38) 9809-7708**, e-mail **matheusrosa71@outlook.com**, vem, respeitosamente, perante esta Administração, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 4.5 do Edital**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente em relação às exigências de **capacitação técnico-operacional** previstas nos itens **9.3.3.3 e 9.3.3.3.1 do Edital**, reproduzidas no item **8.4.5.6.1 do Projeto Básico**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O item 4.5 do Edital estabelece que as impugnações aos seus termos poderão ser apresentadas até **03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, razão pela qual deverá ser conhecida e apreciada pela Administração.

II - DA EXIGÊNCIA OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital estabelece, para fins de **capacitação técnico-profissional**, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional responsável, comprovando experiência nos seguintes serviços:

I - Execução de revestimento com porcelanato/cerâmica aplicado em piso: quantidade mínima de **124,89 m²**, correspondente a 30% do quantitativo indicado no Edital;

II - Execução de emassamento em parede com massa acrílica: quantidade mínima de **415,41 m²**, correspondente a 30% do quantitativo indicado no Edital;

III - Pintura em parede: quantidade mínima de **442,49 m²**, correspondente a 30% do quantitativo indicado no Edital.

Além dessa comprovação profissional, o instrumento convocatório estabelece, nos itens **9.3.3.3 e 9.3.3.3.1**, nova exigência relacionada à **capacidade técnico-operacional da própria pessoa jurídica**, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Operacional - CAO ou Certidão de Acervo Técnico-Operacional - CAT-O**, exigindo novamente os mesmos três serviços e os mesmos quantitativos.

A presente impugnação **não questiona a possibilidade legal de a Administração exigir capacidade técnico-profissional nem, quando tecnicamente necessária e devidamente motivada, capacidade técnico-operacional da empresa**.

O que se questiona é a necessidade e proporcionalidade de se exigir, de forma **cumulativa**, experiência profissional e experiência empresarial anterior exatamente nos mesmos serviços de acabamento, sem que se identifique, nos documentos do certame, justificativa técnica individualizada capaz de demonstrar por que essa duplicidade constitui requisito indispensável para a segurança da contratação.

III - DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite que a Administração estabeleça requisitos de qualificação técnica necessários à comprovação da aptidão do licitante.

Essa prerrogativa, entretanto, deve ser exercida em conformidade com os princípios da **motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, igualdade e seleção da proposta mais vantajosa**.

O **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Portanto, ainda que determinada parcela possua relevância econômica, a adoção de exigência de experiência operacional anterior da pessoa jurídica deve guardar relação efetiva com a necessidade de assegurar a adequada execução da obra.

Não é suficiente simplesmente classificar determinado serviço como parcela relevante. É necessário que a Administração possa demonstrar, no processo administrativo, **qual o risco técnico ou operacional que se pretende mitigar mediante a exigência de experiência empresarial anterior naquela atividade específica**.

Essa necessidade de motivação ganha maior importância quando o próprio Edital já exige que o responsável técnico da futura contratada apresente CAT comprovando experiência nos mesmos serviços.

IV - DA NATUREZA DOS SERVIÇOS ESCOLHIDOS

As três parcelas selecionadas para comprovação operacional da empresa são:

a) revestimento com porcelanato ou cerâmica aplicado em piso;

b) emassamento em parede com massa acrílica;

c) pintura em parede.

São atividades amplamente executadas no setor da construção civil, com procedimentos construtivos consolidados e normalmente integrantes de obras de edificações.

Não se identifica no instrumento convocatório particularidade técnica específica desses serviços, nesta obra, que evidencie complexidade tecnológica excepcional ou risco operacional diferenciado capaz de justificar, necessariamente, que a própria pessoa jurídica tenha experiência histórica registrada em CAO ou CAT-O nos quantitativos estipulados.

Por outro lado, o Edital já exige que o **Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista responsável pela obra** possua CAT demonstrando experiência precisamente nesses mesmos serviços.

Há, portanto, duas exigências cumulativas:

1. experiência técnica comprovada do profissional responsável pela execução;

e

2. experiência operacional anterior da pessoa jurídica nos mesmos serviços e quantitativos.

A cumulação dessas exigências, quando não acompanhada de justificativa técnica individualizada demonstrando sua indispensabilidade, pode resultar na exclusão de empresas que possuem profissional tecnicamente qualificado, estrutura operacional, equipamentos, capacidade econômico-financeira e plena condição de executar o objeto, mas que ainda não possuem CAO/CAT-O empresarial contendo especificamente os quantitativos estabelecidos.

Tal circunstância merece reavaliação à luz do princípio da competitividade.

V - DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE DO PROFISSIONAL E CAPACIDADE DA EMPRESA

A capacitação técnico-profissional e a capacitação técnico-operacional possuem finalidades distintas.

A primeira demonstra a experiência do profissional legalmente habilitado que assumirá a responsabilidade técnica pela obra.

A segunda busca demonstrar experiência anterior da estrutura empresarial na execução de objeto compatível.

É possível que, em determinadas obras e serviços, ambas sejam necessárias.

Entretanto, a simples possibilidade jurídica de exigir ambas **não significa que a cumulação seja automaticamente necessária para todas as parcelas da obra**.

No presente caso, ao estabelecer exatamente porcelanato, emassamento e pintura como requisitos simultâneos de experiência profissional e empresarial, a Administração deve demonstrar a razão técnica pela qual a CAT do responsável técnico, associada aos demais requisitos de habilitação previstos no Edital, não seria suficiente para resguardar a execução dessas atividades.

Essa demonstração não se encontra expressamente individualizada no instrumento convocatório.

VI - DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A qualificação técnica tem como finalidade proteger a Administração contra o risco de contratar empresa sem capacidade para executar adequadamente o objeto.

Contudo, os requisitos de habilitação não podem ultrapassar o necessário para alcançar essa finalidade.

Uma restrição que exclua empresas tecnicamente aptas deve possuir fundamento objetivo proporcional ao risco que pretende evitar.

No caso concreto, a manutenção da exigência de CAO/CAT-O empresarial para os mesmos três serviços já abrangidos pela CAT do responsável técnico pode reduzir significativamente o universo de potenciais participantes, especialmente empresas de menor porte ou constituídas mais recentemente que, embora disponham de profissionais experientes e de capacidade operacional adequada, ainda não tenham acumulado acervo empresarial nos quantitativos exigidos.

Não se pretende que a Administração flexibilize a segurança da contratação.

Busca-se, ao contrário, que se mantenham **os requisitos efetivamente necessários para garantir a execução da obra**, retirando-se apenas aqueles cuja necessidade cumulativa não esteja tecnicamente demonstrada.

VII - DOS SERVIÇOS DE ACABAMENTO E DA EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O assentamento de revestimento cerâmico ou porcelanato, o emassamento e a pintura são serviços cuja qualidade depende fundamentalmente:

- da correta especificação dos materiais;
- do preparo adequado das superfícies;
- do emprego de mão de obra qualificada;
- da fiscalização dos serviços;
- do cumprimento das normas técnicas aplicáveis;
- e da atuação do responsável técnico pela obra.

O próprio instrumento convocatório já determina que a execução esteja sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e experiente, cuja capacidade será comprovada por CAT.

Nesse contexto, requer-se que a Administração avalie se existe benefício técnico efetivo e proporcional em exigir, adicionalmente, que a pessoa jurídica apresente CAO/CAT-O contendo exatamente as mesmas atividades.

VIII - DA ORIGEM DOS RECURSOS E DE EVENTUAL EXIGÊNCIA DO ÓRGÃO FINANCIADOR

Considerando que a obra corresponde à conclusão de Unidade Básica de Saúde financiada com recursos públicos vinculados ao setor de saúde, é possível que determinadas condições de execução decorram de normas ou instrumentos específicos de transferência de recursos.

Entretanto, não se identifica no Edital indicação de que a exigência de CAO/CAT-O empresarial especificamente para porcelanato, emassamento e pintura decorra de condição imposta pelo órgão financiador.

Caso exista disposição específica de resolução, convênio, termo de compromisso ou outro instrumento de transferência que obrigue o Município a inserir essas exigências na habilitação das empresas, requer-se que tal fundamento seja expressamente indicado na resposta à presente impugnação.

Na inexistência de imposição dessa natureza, a definição dos requisitos de habilitação permanece sujeita aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

IX - DA POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A alteração ora requerida não implica a eliminação da qualificação técnica do certame.

A Administração poderá manter a exigência de comprovação da experiência do responsável técnico por meio de CAT, nos termos considerados tecnicamente necessários, além dos demais requisitos de habilitação, registro profissional, responsabilidade técnica, estrutura operacional e fiscalização previstos no Edital.

Dessa forma, permanece preservada a segurança técnica da contratação, ao mesmo tempo em que se amplia a possibilidade de participação de empresas que possuam equipe profissional comprovadamente capacitada.

Trata-se, portanto, de solução capaz de **conciliar segurança da execução e competitividade**.

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **BISPO & ARAUJO CONSTRUTORA LTDA** requer:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;

b) a revisão das exigências de capacitação técnico-operacional estabelecidas nos itens **9.3.3.3 e 9.3.3.3.1 do Edital e 8.4.5.6.1 do Projeto Básico**;

c) o afastamento da obrigatoriedade de apresentação de **CAO/CAT-O em nome da pessoa jurídica** especificamente para comprovação dos seguintes quantitativos:
- **124,89 m²** de revestimento com porcelanato/cerâmica aplicado em piso;
- **415,41 m²** de emassamento em parede com massa acrílica;
- **442,49 m²** de pintura em parede;

d) que seja preservada, caso a Administração a considere necessária, a comprovação da **capacidade técnico-profissional do responsável técnico**, mediante CAT compatível com as parcelas efetivamente relevantes da obra;

e) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das exigências de capacidade técnico-operacional ora questionadas, que seja apresentada **motivação técnica expressa, individualizada e integrante do processo administrativo**, demonstrando:
- a razão da escolha de cada uma das três parcelas;
- o risco técnico ou operacional que se pretende mitigar;
- a necessidade de experiência anterior da própria pessoa jurídica;
- e a razão pela qual a CAT do responsável técnico e os demais requisitos de habilitação seriam insuficientes para resguardar a execução;

f) caso as exigências decorram de condição imposta pelo órgão responsável pelo financiamento da UBS, que seja indicada a **norma, resolução, convênio, cláusula ou determinação específica** que imponha a utilização desses requisitos na habilitação;

g) caso a presente impugnação seja acolhida e a alteração interfira na preparação da documentação de habilitação dos interessados, que seja realizada a correspondente **retificação do Edital e adequação da data da sessão**, na forma prevista na legislação e no próprio instrumento convocatório.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação não busca afastar mecanismos legítimos destinados à proteção da Administração.

Pretende-se exclusivamente assegurar que as exigências de habilitação sejam **tecnicamente necessárias, devidamente motivadas e proporcionais aos riscos efetivos da contratação**, preservando simultaneamente a segurança da execução da obra, a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

Nestes termos, pede deferimento.

Guaraciama/MG, 22 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MATHEUS ROSA PEREIRA ARAUJO
Data: 22/09/2026 15:55:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MATHEUS ROSA PEREIRA ARAUJO

Sócio-administrador

CPF nº 123.415.396-37

BISPO & ARAUJO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 61.575.933/0001-00